

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 800.235 - PE
(2015/0273082-1)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : VICTOR GOMES CARVALHEIRA
ADVOGADO : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DE EMBLEMA DA POLÍCIA FEDERAL. CRIME DE MERA CONDUTA. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. REPRIMENDA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. REDUÇÃO DAS PENAS BASE E DE MULTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O tipo previsto no art. 296, § 1º, III, do Código Penal, é crime de mera conduta, sendo suficiente, para sua caracterização, o uso indevido das marcas, logotipos, siglas ou outros símbolos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, mostrando-se desnecessária a demonstração de dolo específico, bem como de ocorrência de prejuízo a terceiros. Precedentes do STJ e STF.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EAREsp n. 1.619.087/SC, pacificou o entendimento quanto à execução antecipada da pena restritiva de direitos, no sentido de que estas só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos estritos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal.

3. O pedido de redução das penas não foi analisado pelo Tribunal de origem, sendo inviável o seu exame nesta via, sob pena de indevida supressão de instância, devendo os autos retornarem ao Tribunal *a quo*, para que faça a sua análise como entender de direito.

4. Agravo regimental improvido. Pedido ministerial de execução antecipada da pena indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo e indeferindo a execução provisória da pena, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz, por unanimidade, negar provimento ao agravo e indeferir a execução provisória da pena, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza

Superior Tribunal de Justiça

de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 800.235 - PE
(2015/0273082-1)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : VICTOR GOMES CARVALHEIRA
ADVOGADO : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR GOMES CARVALHEIRA, em face de decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal 0002636-35.2013.4.05.8300 da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 364/368).

Alega o agravante, em suma, que ao recurso interposto pelo agravado deveria ter incidido a Súmula n. 7/STJ, porquanto (...), *o recurso especial interposto pelo MPF visa verificar a correta interpretação da lei federal, não sendo, dessa forma, a sede própria para discussão acerca da matéria de fato, posto que esta é apurada nas instâncias ordinárias* (fl. 382).

Sustenta que o (...), *o Acusado, ora Agravante, não agiu dolosamente, ou seja, este não tinha qualquer intenção e/ou objetivo de obter qualquer proveito próprio e/ou de causar qualquer espécie de prejuízo para terceiros, inclusive, impende ressaltar que o zeloso órgão acusatório não logrou êxito de efetuar tal comprovação, pois, como se sabe em relação ao tipo penal imputado contra o Agravante em que pese se tratar de crime de mera conduta é necessário que o uso do símbolo ocorra de modo indevido e exige a efetiva comprovação do dolo, assim, a ausência do elemento subjetivo do tipo penal (dolo) afasta a tipicidade do fato (não constituir o fato infração penal - Art. 386, inciso III, do CPP)* (fl. 387).

Argumenta, ainda, que da leitura do art. 296, § 1º, III, do CP, (...) *para consumação do crime imputado no referido tipo penal é necessário que o uso indevido ocorra através de uma utilização indevidamente o que in casu sem sombras de dúvida não se deu* (fl. 392), acrescentando que esta Corte, em lide semelhante, entendeu que ausente a comprovação do uso indevido, não há falar-se em decreto condenatório.

Requer, por fim, a reforma da decisão agravada, negando-se provimento ao agravo em recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7/STJ, ou, subsidiariamente, a redução das penas base e de multa impostas ao réu, ora agravante.

Contrarrazões ao agravo às fls. 414/420.

É o relatório.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 800.235 - PE
(2015/0273082-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No caso corrente, é desnecessário o revolvimento fático-probatório, uma vez que este encontra-se delineado nas decisões proferidas nas instâncias ordinárias. Confira-se:

i) na sentença (fls. 147 e 151):

Da prova colacionada, restou elucidado que, de fato, no dia 20/10/2012, o denunciado, de modo consciente e voluntário, colou e manteve indevidamente colado em veículo particular de seu uso emblema da Polícia Federal.

Foi o que se inferiu dos autos, máxime das informações policiais de fls. 04/11 do IPL; da fotografia do veículo com o emblema da Polícia Federal, devidamente registrada às fls. 04 do IPL; da fotografia de fls. 29 do IPL, onde o veículo novamente é flagrado sendo conduzido pelas proximidades da casa do denunciado; do interrogatório do acusado perante a autoridade policial às fls. 53/54, ocasião em que admitiu ter encontrado o emblema da Polícia Federal e decidido colocá-lo em seu veículo, como forma de realizar uma "brincadeira"; bem como das demais provas carreadas.

*Em sede judicial, as provas somadas só vieram a fortalecer ainda mais a autoria e materialidade delitiva antevistas, senão vejamos.
(...).*

Como facilmente se infere, todas as testemunhas foram harmoniosas e precisas ao aduzirem que, de fato, o acusado, de modo consciente e voluntário, utilizou emblema da Polícia Federal em carro particular de seu uso, restando indubitosa a prática da conduta a si imputada pela acusação.

E mais.

O próprio acusado, ao ser interrogado em juízo, só veio a confirmar as acusações a si imputadas, admitindo que, de fato, fez uso de emblema da Polícia Federal, perpetrando assim o ilícito.

Portanto, a prova é vasta e precisa, no sentido de tornar indubitosa tanto a materialidade quanto a autoria delitivas, nos exatos moldes descritos na peça acusatória.

Por tudo isto, não prosperam as teses de que o acusado teria agido sem dolo, senão vejamos.

Sobre o dolo, indubitoso restou nos autos. É que, tanto as testemunhas quanto o próprio acusado deixaram explícito que este agiu com a intenção de, efetivamente, utilizar o emblema em seu carro.

Em suma, para o cometimento do crime previsto no art. 296, §

Superior Tribunal de Justiça

1º, III, o elemento subjetivo (dolo) reside na intenção do agente de fazer uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, como foi o exato caso dos autos.

Sobre a finalidade do uso - que, segundo as testemunhas e o acusado, teria sido para fins de brincadeira relembro que o delito em comento é do tipo formal, ou seja, não exige resultado para sua consumação, tampouco a finalidade específica de galgar qualquer vantagem.

Em outras palavras, o delito em análise, por ser formal, se consoma com a simples utilização indevida do emblema, não sendo exigível qualquer resultado.

Por isso, irrelevante que o denunciado tivesse franqueada sua entrada na festa independente do uso do emblema da Polícia Federal. É que, como dito, a finalidade do uso não tem o condão de afastar a tipicidade.

ii) no acórdão recorrido (fls. 245/246):

4. Não restam dúvidas acerca da utilização do emblema identificador da Polícia Federal por parte do acusado, o que foi suficientemente evidenciado no feito, por todos os elementos produzidos, tanto no inquisitivo, como judicialmente, a saber: informação policial, às fls. 4/11, em que consta fotografia referente ao fato; oitivas procedidas no inquérito; relatos das testemunhas em Juízo, de acusação e de defesa, e interrogatório do acusado, que admitiu ter feito o uso do símbolo em carro de propriedade de sua empresa.

5. Contudo, na situação, penso que a conduta, embora censurável, não se amolda ao tipo previsto na norma penal incriminadora, pois, ao que me fez sentir o processo, tratou-se mais de algo jocoso, naquilo que foi expresso pelas testemunhas de defesa como "intuito de brincadeira", do que algo propriamente direcionado a refletir uma imagem falsa de autoridade policial, com uso sabidamente criminoso de símbolo pertencente a relevante órgão da administração pública.

6. Observei minuciosamente cada um dos depoimentos postos, e também o relato procedido, quando do interrogatório do apelante, tudo em mídia digital (fls. 66 e 71), e, realmente, foi esse sentimento que permeou minha cognição, justamente o de que não existiu um uso direcionado à prática do delito de utilização indevida de símbolo, com consciência e vontade aptas à configuração do dolo, mesmo o dolo genérico, visto que o tipo penal em estudo prescinde de especial fim de agir.

No mais, consoante assentado na decisão agravada, o tipo previsto no art. 296, § 1º, III, do Código Penal, é crime de mera conduta, sendo suficiente, para sua caracterização, o uso indevido das marcas, logotipos, siglas ou outros símbolos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, mostrando-se

desnecessária a demonstração de dolo específico, bem como de ocorrência de prejuízo a terceiros; melhor dizendo, não importa o resultado atingido com a conduta em comento.

Logo, estando incontroverso nos autos que o agravante, de modo consciente e voluntário, utilizou emblema da Polícia Federal em carro particular de seu uso (fl. 151), resta caracterizada a conduta descrita no tipo, sendo irrelevante o fato de ter o réu agido com intuito jocoso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. CRIME PRATICADO POR SERVIDOR PÚBLICO. DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA N. 330/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CRIME DO ART. 296, I, DO CÓDIGO PENAL. ADULTERAÇÃO DE CARIMBO. OBJETO MATERIAL CARACTERIZADOR DO CRIME. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...).

III - Para fins de caracterização do delito de falsificação de selo ou sinal público é suficiente a utilização de símbolos ou sinais, que são apostos por meio de sinetes, cunhos, marcas d'água, chancelas, carimbos, etc., como se deu no presente caso.

(...).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 401.175/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016).

Destaque-se, ainda, o seguinte precedente da Suprema Corte:

FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. ARTIGO 296, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL.

O tipo restringe-se a mera conduta, sendo despiciendo o prejuízo a terceiro. A substituição de folha do processo por outra numerada por pessoa estranha ao Cartório, com imitação da rubrica do serventuário, alcança o objeto jurídico protegido pelo dispositivo legal - a fé pública, considerado o sinal de autenticidade. O dolo decorre da vontade livre e consciente de praticar o ato. (HC 68.433, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 19/02/1991, DJ 15-03-1991 PP-02650 EMENT VOL-01612-03 PP-00457).

No tocante ao pedido subsidiário - redução das penas base e de multa -

Superior Tribunal de Justiça

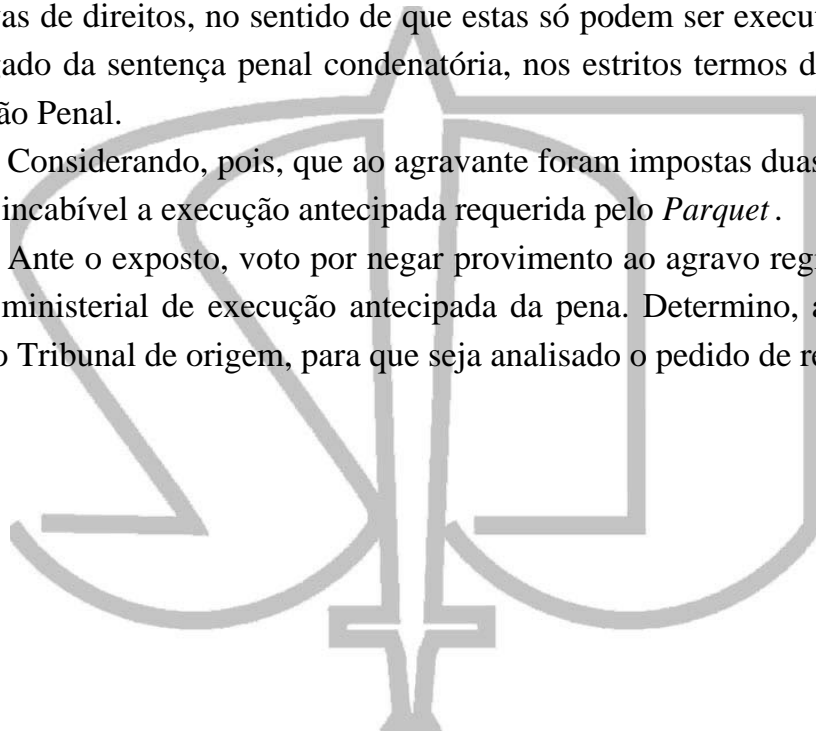
verifica-se que o tema não foi analisado pelo Tribunal Regional, tendo em vista a absolvição do réu, ora agravante. Sendo assim, inviável o seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse contexto, devem os autos retornar ao Tribunal *a quo*, para que faça a análise da redução requerida, conforme solicitado às fls. 191/196 do recurso de apelação, como entender de direito.

Por fim, quanto ao pleito ministerial, à fl. 373, de execução provisória da pena, cumpre esclarecer que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EAREsp n. 1.619.087/SC, pacificou o entendimento quanto à execução antecipada da pena restritivas de direitos, no sentido de que estas só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos estritos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal.

Considerando, pois, que ao agravante foram impostas duas penas restritivas de direito, incabível a execução antecipada requerida pelo *Parquet*.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental e indeferir o pedido ministerial de execução antecipada da pena. Determino, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja analisado o pedido de redução das penas.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2015/0273082-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 800.235 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026363520134058300 11254 26363520134058300

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VICTOR GOMES CARVALHEIRA
ADVOGADO : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR GOMES CARVALHEIRA
ADVOGADO : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo e indeferindo o pedido de execução provisória, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 800.235 - PE
(2015/0273082-1)**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Após análise cuidadosa dos autos, **acompanho** o eminente Relator.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2015/0273082-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 800.235 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026363520134058300 11254 26363520134058300

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VICTOR GOMES CARVALHEIRA
ADVOGADO : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR GOMES CARVALHEIRA
ADVOGADO : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo e indeferindo a execução provisória da pena, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e indeferiu a execução provisória da pena, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.